



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.413, DE 2016 **(Do Sr. Rodrigo Pacheco)**

Acrescenta parágrafo no artigo 167 da Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil) para viabilizar a realização da conciliação judicial por estudantes de direito, desde que supervisionada por profissionais da área jurídica em programa vinculado ao aprendizado da cultura da conciliação desenvolvido por Instituição de Ensino Superior.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera redação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para fins de viabilizar a realização da conciliação judicial por estudantes de direito, desde que supervisionada por profissionais da área jurídica, em programa vinculado ao aprendizado da cultura da conciliação desenvolvido por instituição de Ensino Superior.

Art. 2º O artigo 167 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 167.

.....

§ 7º - A conciliação judicial poderá realizar-se por estudantes de direito de Instituição de Ensino Superior, desde que supervisionados por profissional da área jurídica ou membro do corpo discente, em programa especialmente criado para o fim de difundir a cultura da conciliação, mediante convênio com os Tribunais de Justiça, Regionais Federais e do Trabalho” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A incorporação dos métodos alternativos de resolução de conflitos como prioridade na política pública do Poder Judiciário, tem levado à crescente participação das Instituições de Ensino Superior na implementação do que se denomina “cultura da conciliação”, é dizer, de uma prática jurídica que se direciona à pacificação social, ainda que (e sobretudo) se não obtida através do litígio.

Como exemplo dessa orientação, pode-se citar o imenso esforço que o Conselho Nacional de Justiça vem fazendo no sentido de arregimentar, capacitar e certificar uma gama de profissionais aptos a implementação dessa forma de solução de litígios, dando, pois, vazão ao conceito de acesso à prestação jurisdicional no atualíssimo conceito “multiportas”¹.

Da mesma forma, iniciativas outras têm sido tomadas pelas Instituições Superiores de Ensino Jurídico no sentido de trazer ao operador de direito em formação essa nova realidade, através do incremento da parte pedagógica, com criação, inclusive, de cadeiras específicas nas respectivas grades curriculares.

¹ Fonte: <http://www.cnj.jus.br/busca?termo=forma%C3%A7%C3%A3o+de+instrutores>

Contudo, diante da restrição constante do *caput* do artigo 167, *caput* da Lei nº 13.105/15, que limita a atividade de conciliação exclusivamente a “profissionais habilitados”, todas as iniciativas para difusão da cultura da conciliação, no âmbito das Instituições Superiores de Ensino Jurídico ficam proibidas, podendo gerar, inclusive, fechamento de núcleos de prática que hoje operam visando dotar os futuros bacharéis em direito de experiência na área.

Inúmeros convênios já firmados e funcionando pelo país deixarão de existir, com sério prejuízo aos estudantes de direito e à sociedade. Embora não se possa olvidar da importância da proteção do espaço profissional àqueles operadores do direito que trabalharão na operacionalização das formas alternativas de solução de conflitos, também não se pode esquecer o fato de que não se faz mudança de cultura sem a participação das Universidades, dos estabelecimentos de ensino que formam os profissionais do futuro.

Com base nessas razões, o presente projeto visa a compatibilizar o desejo de profissionalização da atividade com a inafastável necessidade de produzir mudança de cultura atuando naquilo que a sociedade tem de mais rico, a juventude.

Quando se observa pelos dados colhidos no sítio do próprio e. Conselho Nacional de Justiça, que tramitam no Poder Judiciário cerca de 100 milhões de processos, fica evidente que somente com a mudança cultural ter-se-á condições de seguir o caminho de uma sociedade que valoriza a paz social e que trabalha pela composição justa dos conflitos levando em conta a dignidade de cada ser humano como jurisdicionado.

Não se trata, pois, de “autorizar a realização de conciliação por estagiários”, mas, sim, de transformar esse ato processual, que pode ocorrer em qualquer tempo e quantas vezes necessário no curso de um processo, num importante instrumento de mudança da formação de nossos futuros bacharéis em direito.

Deve-se aclarar, outrossim, que a prática da conciliação por operadores de direito em formação só estará sendo permitida quando devidamente supervisionada por membro da Instituição Superior de Ensino e legitimada por convênio entre essa última e a respectiva corte de justiça.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2016.

RODRIGO PACHECO
Deputado Federal – PMDB/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

.....

LIVRO III
DOS SUJEITOS DO PROCESSO

.....

TÍTULO IV
DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

.....

CAPÍTULO III
DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

.....

Seção V
Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais

.....

Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

§ 1º Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal.

§ 2º Efetivado o registro, que poderá ser precedido de concurso público, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, a ser observada na distribuição alternada e aleatória, respeitado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional.

§ 3º Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de processos de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes.

§ 4º Os dados colhidos na forma do § 3º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e para fins

estatísticos e de avaliação da conciliação, da mediação, das câmaras privadas de conciliação e de mediação, dos conciliadores e dos mediadores.

§ 5º Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do *caput*, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções.

§ 6º O tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas as disposições deste Capítulo.

Art. 168. As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.

§ 1º O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado no tribunal.

§ 2º Inexistindo acordo quanto à escolha do mediador ou conciliador, haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do tribunal, observada a respectiva formação.

§ 3º Sempre que recomendável, haverá a designação de mais de um mediador ou conciliador.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO